



Município de Mogi das Cruzes

DECRETO Nº 8.394, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 6.086, de 18 de dezembro de 2007, que estabelece normas de preservação do patrimônio cultural e natural do Município de Mogi das Cruzes, cria o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 104, II e IX, combinado com o artigo 35, I, ambos da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Lei nº 6.086, de 18 de dezembro de 2007, que estabelece normas de preservação do patrimônio cultural e natural do Município de Mogi das Cruzes e cria o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural de Mogi das Cruzes, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º As medidas auto-aplicáveis determinadas pelas disposições da Lei nº 6.086, de 18 de dezembro de 2007 serão adotadas, conforme o caso, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP, pela Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito e pela Divisão de Preservação de Patrimônio Histórico a esta vinculada.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio Natural e Cultural

Art. 3º O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural e natural do Município de Mogi das Cruzes, segundo os preceitos da Lei nº 6.086/07, e deste regulamento, o qual é constituído por bens móveis e imóveis, tombados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico que justifiquem o interesse público em sua preservação.



Município de Mogi das Cruzes

DECRETO Nº 8.394/2008 – FLS. 2

Art. 4º Fica instituído o Livro de Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens de natureza cultural e natural que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico COMPHAP considerar de interesse de preservação para o Município, mediante homologação prévia do Prefeito.

CAPÍTULO III

Do Processo de Tombamento

Art. 5º Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo administrativo por iniciativa:

I – do Executivo Municipal;

II - de membro do COMPHAP;

III– a pedido de qualquer interessado, proprietário, sucessor legal ou detentor de direitos do bem respectivo.

Parágrafo único. O interessado deve ser legítimo representante do proprietário, sucessor legal ou detentor de direitos.

Art. 6º O pedido de tombamento será dirigido ao Coordenador de Cultura do Gabinete do Prefeito, por meio de solicitação simples, que o submeterá à apreciação prévia da Divisão de Preservação de Patrimônio Histórico da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito, instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem, apresentando cópia da escritura ou título de propriedade, comprovante de cadastro imobiliário junto à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes ou documento de cadastro do imóvel em zona rural, 2 (duas) fotos do bem a ser tombado, requerimento e justificativa prévia de solicitação de tombamento.

Art. 7º O pedido de tombamento será analisado pela Divisão de Preservação do Patrimônio Histórico da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao qual realizará os estudos necessários e verificação do respectivo valor do bem a ser tombado, bem como emitirá o respectivo relatório técnico preliminar, apresentando:

I – justificativa para o tombamento contendo informações relevantes sobre o bem natural, sendo importante, se possível, anexar dados históricos, fotografias, plantas e demais documentos que possam auxiliar na análise do pedido;



Município de Mogi das Cruzes

DECRETO Nº 8.394/2008 – FLS. 3

II – se o bem for de caráter arquitetônico, apresentar análise da arquitetura sob o ponto de vista de tipologia construtiva, dos elementos integrados que compõem o bem;

III – se o bem for de caráter paisagístico ou natural, apresentar descrição fisiográfica e paisagística;

IV – se de caráter artístico ou bem móvel, apresentar análise artística ou estilística;

V – se o bem for de caráter arqueológico, apresentar a descrição e análise específica de sítio, vestígios, objetos e paisagem;

VI – se o bem for de caráter bibliográfico, apresentar análise específica.

§ 1º A partir da solicitação simples protocolizada na Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito, quando o bem consistir em imóvel a ser tombado, o Executivo Municipal será informado de tal solicitação.

§ 2º Caberá ao Executivo Municipal proceder aos devidos atos administrativos, não emitindo qualquer autorização e ou licença, bem como alvará para a realização de reforma, ampliação e ou demolição do respectivo imóvel antes da conclusão do relatório técnico preliminar a ser realizado pela Divisão de Preservação do Patrimônio Histórico da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito.

Art. 8º Caso o relatório técnico preliminar elaborado pela Divisão de Preservação do Patrimônio Histórico recomende o tombamento do bem, a Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito encaminhará tal solicitação ao COMPHAP para sua apreciação e posterior deliberação.

§ 1º O COMPHAP poderá solicitar à Divisão de Preservação de Patrimônio Histórico novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que oriente a sua deliberação.



Município de Mogi das Cruzes

DECRETO Nº 8.394/2008 – FLS. 4

§ 2º Caso o relatório técnico preliminar elaborado pela Divisão de Preservação do Patrimônio Histórico não recomende o tombamento do bem, a Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito encaminhará a solicitação ao Executivo Municipal propondo o seu indeferimento e posterior arquivamento.

§ 3º Ao indeferimento da solicitação de tombamento pela Divisão de Preservação do Patrimônio Histórico da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito, caberá recurso ao Coordenador Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito, no prazo de 15 dias a contar da data de recebimento da comunicação de indeferimento da solicitação.

§ 4º Caberá ao Coordenador Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito manifestar-se conclusivamente acerca do recurso no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de protocolo de solicitação de recurso.

Art. 9º Se o relatório técnico preliminar elaborado pela Divisão de Preservação do Patrimônio Histórico da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito solicitando o tombamento do bem for deferido pelo COMPHAP, deverá ser instaurado processo administrativo a ser requerido pelo Coordenador Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito e com a devida autorização do Prefeito.

Art. 10. Instaurado o processo administrativo relativo ao bem a ser tombado passam a incidir sobre o mesmo as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de administração de bem tombado, até decisão final, conforme Lei nº 6086/07.

Art. 11. Após a instauração do processo administrativo relativo ao bem a ser tombado, o interessado, proprietário, sucessor legal ou detentor de direitos do bem respectivo será notificado via Correio, pelo Executivo Municipal por meio de Aviso de Recebimento – AR para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer eventual impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, sucessor legal ou detentor de direitos do bem respectivo, bem como quando este se recusar a receber a notificação, esta far-se-á por edital, publicado pelo menos duas vezes em jornal de grande circulação no Município.



Município de Mogi das Cruzes

DECRETO Nº 8.394/2008 – FLS. 5

Art. 12. Uma vez instaurado o processo administrativo relativo ao bem a ser tombado, a Divisão de Preservação do Patrimônio Histórico da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito deverá elaborar relatório técnico do respectivo bem, com os seguintes pareceres técnicos, constando:

I - quando o bem for imóvel e de interesse na sua preservação dado seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico:

a) parecer técnico elaborado pela Divisão de Patrimônio Histórico da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito, contendo justificativa pela qual o mesmo deverá ser tombado, informações relevantes sobre o bem a ser tombado, dados históricos, fotografias, plantas do imóvel, e demais documentos que possam auxiliar no tombamento do mesmo, análise da arquitetura sob o ponto de vista de tipologia construtiva e dos elementos integrados que compõem o imóvel, e ainda:

1 - se o bem for de caráter paisagístico ou natural, deverá apresentar descrição fisiográfica e paisagística;

2 - se o bem for de caráter arqueológico, deverá apresentar a descrição e análise específica do sítio, vestígios, objetos e paisagem;

b) parecer técnico elaborado pelo Departamento de Uso e Ocupação do Solo da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, contendo a delimitação da área envoltória do bem a ser tombado, bem como os parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do imóvel para fins da aplicação do instrumento de intervenção urbanística – transferência do direito de construir;

c) parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, contendo informações relativas à aplicação de benefícios fiscais sobre o bem imóvel a ser tombado;

d) parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, contendo informações relativas à legalidade dos atos administrativos relativos ao tombamento do imóvel.



Município de Mogi das Cruzes

DECRETO Nº 8.394/2008 – FLS. 6

II - quando o bem for móvel e de interesse na sua preservação dado seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico:

a) parecer técnico elaborado pela Divisão de Patrimônio Histórico da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito, contendo justificativa pela qual o mesmo deverá ser tombado, informações relevantes sobre o bem a ser tombado, dados históricos, fotografias e demais documentos que possam auxiliar no tombamento do mesmo, e ainda:

1 - se o bem for de caráter artístico, deverá apresentar análise artística e ou estilística;

2 - se o bem for de caráter bibliográfico deverá apresentar análise específica;

b) parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, contendo informações relativas à legalidade dos atos administrativos relativos ao tombamento do imóvel.

Parágrafo único. A Divisão de Preservação do Patrimônio Histórico da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito deverá elaborar o respectivo relatório técnico e encaminhá-lo ao COMPHAP para deliberação, propondo o respectivo tombamento do bem até 90 (noventa) dias, a contar da data de instauração do correspondente processo administrativo.

Art. 13. O COMPHAP terá prazo de 90 (noventa) dias para deliberação do processo de tombamento do bem, prorrogáveis por igual período, a contar da data de protocolo do mesmo na Diretoria Administrativa do COMPHAP.

Art. 14. Da resolução do COMPHAP que deliberar sobre o tombamento do bem deverá constar:

I – descrição do bem;

II – fundamentação das características pelas quais o bem deverá ser incluído no Livro Tombo;



Município de Mogi das Cruzes

DECRETO Nº 8.394/2008 – FLS. 7

III – definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

IV – as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V – no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município;

VI – no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 15. A resolução do COMPHAP será comunicada à Coordenadoria de Cultura do Executivo, para encaminhamento. O processo, contendo a instrução final, será encaminhado ao Executivo Municipal, para formalização do ato administrativo, cabendo ao Chefe do Executivo a decisão final de tombamento.

Art. 16. O órgão público expedirá uma notificação, dando a conhecer o ato de tombamento ao proprietário, sucessores legais ou detentores de direitos, estabelecendo o prazo de 30 dias para impugnação.

Art. 17. Decidido o tombamento, o Poder Executivo tomará as providências cabíveis, conforme Lei Municipal nº 6.086/07.

Art. 18. Após a publicação do ato administrativo, o processo de tombamento será encaminhado para a Divisão de Conhecimento e Patrimônio Histórico para inscrição no Livro de Tombo.

Art. 19. Para que seja efetuada a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo, o Executivo deve providenciar a publicação do tombamento na imprensa local, oficial ao Cartório competente para registro dos bens imóveis e ao registro de títulos de documentos para os bens móveis.

Parágrafo único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno, será oficiado o Registro de Imóveis para as averbações das matérias respectivas.



Município de Mogi das Cruzes

DECRETO Nº 8.394/2008 – FLS. 8

Art. 20. Se a decisão do COMPHAP for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo presente decreto e o pedido inicial será arquivado.

Art. 21. Os processos referentes a bens culturais imóveis tombados, os quais terão área envoltória regulamentada exclusivamente por meio de resolução de tombamento aprovada pelo COMPHAP e pela Divisão de Patrimônio Histórico da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico, só poderão ser homologados depois de analisados caso a caso pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

CAPÍTULO IV

Da Proteção e Conservação dos Bens Tombados

Art. 22. Cabe ao proprietário, sucessor legal ou detentor de direitos do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações da Lei nº 6.086/07, do COMPHAP e do presente decreto.

Art. 23. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

Parágrafo único. A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos no parecer da Divisão de Patrimônio Histórico, referendado pelo COMPHAP, cabendo à Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito, por intermédio de seus órgãos competentes, a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

Art. 24. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão, deverá ser ouvida a Divisão de Patrimônio Histórico da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito.

Art. 25. Ouvida a Divisão de Patrimônio Histórico, a Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito poderá determinar ao proprietário, sucessor legal ou detentor de direitos do bem tombado a execução de obras ou serviços imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazos para seu início e término.



Município de Mogi das Cruzes

DECRETO Nº 8.394/2008 – FLS. 9

§ 1º O ato da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito, será de ofício ou por solicitação de interessado.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso a Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 26. As obras e serviços de que trata o artigo 22 e seguintes deste decreto poderão ser dispensados de pagamento se o proprietário, sucessor legal ou detentor de direitos do bem tombado não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 27. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano à preservação do bem, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 28. No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário, sucessor legal ou detentor de direitos deverá dar conhecimento do fato a Coordenadoria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 29. O deslocamento ou transferência do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito pelo proprietário, sucessor legal ou detentor de direitos, adquirente ou interessado.

CAPÍTULO V **Dos Benefícios**

Art. 30. Os imóveis tombados serão beneficiados por isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de acordo com as exigências consignadas nos artigos 27 e seguintes da Lei nº 6.086, de 18 de dezembro de 2.007, e critérios fixados neste decreto.

Parágrafo único. Os imóveis constantes das categorias de preservação dos incisos a que se referem os incisos I e II, do artigo 17, da Lei nº 6.086/07, tombados pelo Município, serão beneficiados com isenção do pagamento do IPTU, desde que mantidos em bom estado de conservação, obedecendo aos índices a seguir discriminados:



Município de Mogi das Cruzes

DECRETO Nº 8.394/2008 – FLS. 10

I – 75% (setenta e cinco) por cento para os bens tombados e íntegros arquitetonicamente (bens imóveis classificados como de tombamento pleno);

II – 30% (trinta) por cento para bens imóveis parcialmente modificados (bens imóveis classificados como de tombamento pleno).

Art. 31 A isenção será requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que decretou o tombamento do imóvel e o requerimento instruído com os seguintes documentos, legíveis e completos:

I – cópia da matrícula, atualizada, do imóvel tombado, se houver;

II – cópia do decreto de tombamento;

III – cópia do documento de identidade e CPF do requerente;

IV – cópia do contrato de compromisso de compra e venda ou instrumento similar, na hipótese de que, na data do pedido de isenção, o imóvel já esteja cadastrado em nome do contribuinte, para fins de lançamento do IPTU.

§ 1º Se o contribuinte do imóvel for pessoa jurídica, deverá também ser apresentada cópia do CNPJ, contrato social da empresa e Certidão de Regularidade Social.

§ 2º Caso o benefício seja requerido por representante legal do contribuinte, deverá ser apresentado instrumento de mandato outorgando poderes específicos para atuar no processo, junto às repartições públicas municipais.

§ 3º A isenção requerida e concedida uma vez, será renovada automaticamente, competindo ao Município, por intermédio da Coordenadoria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico, verificar, anualmente, se o contribuinte continua atendendo às condições necessárias à obtenção do benefício.

§ 4º A falta de requerimento do benefício no prazo fixado no *caput* do artigo ou o seu indeferimento, não obsta a protocolização do pedido nos exercícios seguintes, caso em que o mesmo deverá ser efetuado no período de 1º de janeiro a 30 de junho.



Município de Mogi das Cruzes

DECRETO Nº 8.394/2008 – FLS. 11

Art. 32. Os processos administrativos contendo os requerimentos de isenção serão encaminhados diretamente à Coordenadoria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico e posteriormente à Divisão de Patrimônio Histórico, com vistas à emissão de parecer atestando que o imóvel encontra-se em bom estado de conservação, tecnicamente preservado e devidamente cuidado, anexando planta com a delimitação do perímetro de tombamento e a localização do imóvel.

Art. 33. Se o imóvel necessitar de algum tipo de intervenção para atender ao disposto no *caput* do artigo, a Coordenadoria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico, por intermédio da Divisão de Patrimônio Histórico, poderá estabelecer um prazo máximo de 6 (seis) meses para que o proprietário, sucessor legal ou detentor de direitos do bem respectivo execute as obras necessárias.

Art. 34. A concessão de isenção para unidades autônomas integrantes de prédio em condomínio tombado, vincula-se à análise do estado de conservação e preservação das características morfológicas do imóvel como um todo.

Art. 35. A isenção das taxas e impostas de que tratam os artigos 27 e 28 da presente lei, somente será concedida após deliberação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes COMPHAP, e relatório da Divisão de Patrimônio Histórico para levantar e informar ao órgão competente da Municipalidade, as intervenções classificadas como de preservação arquitetônica de tombamento pleno e de preservação arquitetônica de tombamento parcial, para fins de cumprimento das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36. Os casos omissos, referentes à análise do imóvel tombado e ao percentual atribuído serão resolvidos pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico.

Art. 37. O despacho que deferir o requerimento de isenção ou a renovação do benefício ficará condicionado a que beneficiário esteja quite para com a Fazenda Pública Municipal, efetuando o pagamento de quaisquer débitos apurados do imóvel tombado até o dia 31 de dezembro do exercício anterior à vigência do benefício.

Art. 38. O requerimento de isenção de IPTU para imóvel tombado e a renovação do benefício, serão decididos pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante anuência prévia da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito.



Município de Mogi das Cruzes

DECRETO Nº 8.394/2008 – FLS. 12

Art. 39. Os contribuintes serão notificados da decisão proferida nos requerimentos de isenção pela Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito.

Art. 40. Da decisão que indeferir o pedido de isenção caberá recurso ao Chefe do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de notificação ao requerente.

Parágrafo único. Para subsidiar a decisão a ser proferida em segunda instância, o Prefeito poderá solicitar a manifestação da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico.

Art. 42 Na renovação da isenção serão adotados os seguintes procedimentos:

I - no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro, o Departamento da Receita da Secretaria Municipal de Finanças enviará à Coordenadoria de Cultura do Gabinete do Prefeito, listagem contendo todos os dados dos imóveis que receberam o benefício naquele exercício, para fins de avaliação do estado de conservação e preservação das suas características morfológicas, bem como fixação do correspondente percentual de isenção, nos termos do disposto neste decreto;

II - até 30 de agosto do mesmo exercício a listagem deverá ser devolvida à Secretaria Municipal de Finanças, informando as isenções a serem mantidas e seus respectivos percentuais, bem como as que deverão ser revogadas e fundamentos de revogação;

III - após, a Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio de seu órgão competente, verificará se existem débitos referentes ao imóvel, cuja isenção tenha sido renovada.

Parágrafo único. Em caso de não renovação do benefício, o contribuinte deverá ser notificado da revogação da isenção, e dos motivos que levaram a perda do benefício, cabendo recurso da decisão, nos termos do disposto no artigo 36 deste decreto.

CAPÍTULO VI Das Penalidades

Art. 43. O não atendimento às diretrizes fixadas na Lei nº 6.086 de 18 de dezembro de 2007, e no presente decreto, implicará em:



Município de Mogi das Cruzes

DECRETO Nº 8.394/2008 – FLS. 13

I - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel, no caso de perda total do imóvel tombado;

II - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, no caso de dano parcial ou construção irregular no bem tombado.

§ 1º O valor resultante das multas deverá ser recolhido ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Mogi das Cruzes.

§ 2º Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico, o Poder Público Municipal o fará e será ressarcido pelo responsável.

§ 3º Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por penas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VII **Das Disposições Gerais**

Art. 44. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Art. 45. No caso de alteração da estrutura ou extinção da Coordenadoria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico, as atribuições a ela delegadas por esta regulamentação passarão para o órgão público que a substituir.

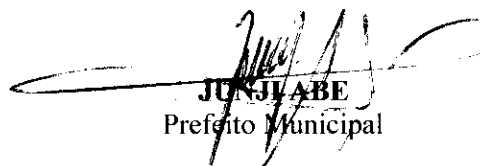


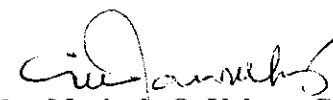
Município de Mogi das Cruzes

DECRETO Nº 8.394/2008 – FLS. 14

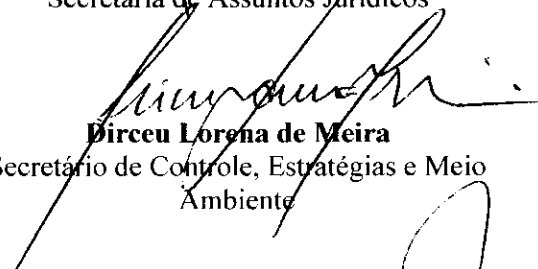
Art. 46. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2008, 447º da fundação da cidade de Mogi das Cruzes.


JUNJABE
Prefeito Municipal


Elen Maria de O. Valente Carvalho
Secretária de Assuntos Jurídicos

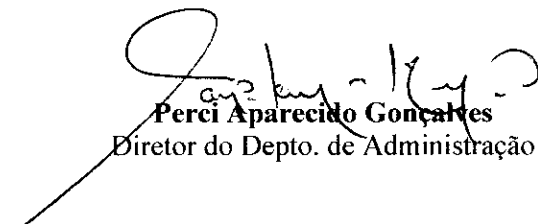

José Maria Coelho
Secretário de Administração


Dirceu Lorena de Meira
Secretário de Controle, Estratégias e Meio
Ambiente


Aroldo da Costa Saraiva
Secretário de Finanças


João Francisco Chavedar
Secretário de Planejamento e Urbanismo

Registrado na Secretaria Municipal de Administração -
Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Portaria
Municipal em 18 de fevereiro de 2008.


Perci Aparecido Gonçalves
Diretor do Depto. de Administração